

## O CONJUGAR DA TRADIÇÃO E INOVAÇÃO: NO CONCELHO DE S. MARTINHO DE MOUROS

Por **Maria Helena da Cruz Coelho**

Corre o ano de 1342. Mais especificamente vive-se Junho, esse mês de festa e colheita. Em S. Martinho de Mouros, pequeno concelho rural lá no interior da Beira.

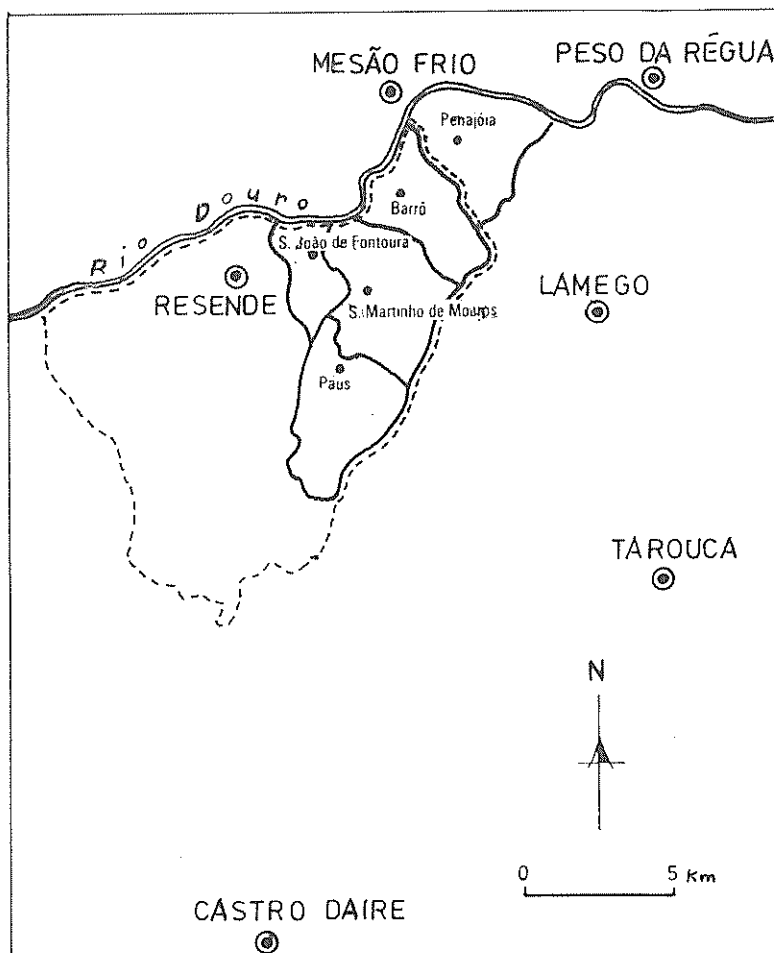
Um tempo, um lugar que saem das trevas, do esquecimento, pela memória da escrita. Surgindo perante os nossos olhos os usos e costumes de uma terra, as suas fainas quotidianas, as vivências dos que nela habitam, os nomes dos seus mandantes.

Fixados em documento lavrado por ordem de um corregedor, e elaborado à sombra da igreja matriz, pela mão de um tabelião, esse perito da escrita<sup>1</sup>. Em época assaz marcante para a vida concelhia do Portugal de Trezentos.

Época em que na velha tradição do viver por entre espaços concelhios se inovava. De facto, nas décadas de 30 e 40, a centralização imposta pelo rei, na pessoa de corregedores, e a breve trecho de juízes de fora, conju-

<sup>1</sup> Servimo-nos do documento publicado em *Collecção de livros ineditos de Historia Portugueza. dos reinados de D. Dinis. D. Affonso IV. D. Pedro I e D. Fernando.* publicada por ordem da Academia Real das Sciencias de Lisboa, t. IV, Lisboa, 1816, pp. 579-607. Aproveitámo-lo, agora, sob uma perspectiva de jogo de poderes, desejando, posteriormente, analisá-lo do ponto de vista sócio-económico.

CONCELHO DE S. MARTINHO DE MOUROS  
(SÉCS. XIII-XIV)



gava-se com um centralismo interno que conduzia ao aparecimento de vereadores, à formação de uma elite de corpos dirigentes e à reunião de assembleias mais reduzidas e intervenientes.

S. Martinho de Mouros, como o próprio nome indica, perdeu o largo tempo nas mãos dos muçulmanos<sup>2</sup>, sendo definitivamente conquistado em tempos de Fernando Magno, que se apoderou igualmente de Lamego, Viseu e Coimbra. Dominando, do alto do seu castelo, um julgado, assim o cremos, esta área incluía-se nos vastíssimos domínios que o alvazil Sessando, a partir de Coimbra, governava. E o alvazil, porfiando na sua política de enraizamento de gentes à terra<sup>3</sup> — certeza da defesa e aproveitamento dos bens —, concedeu garantias aos homens que aí viviam ou acorressem. Sabemo-lo pela confirmação desses privilégios por D. Teresa, em 1121<sup>4</sup>, que se reportam a esses usos e costumes sessandinos, certamente também ratificados em tempos de Afonso VI<sup>5</sup>. Por essa carta conhecemos que os homens podiam livremente dispor da totalidade das suas próprias terras<sup>6</sup>, e de metade daquelas em que pagassem ração<sup>7</sup>. Igualmente o gado não lhes podia ser tirado sem motivo, para além de que qualquer querela se dirimia, obrigatoriamente, em juízo<sup>8</sup>. Mas nela se estipulavam ainda, com pormenor, as rendas a pagar nas terras reguengas (1/4 do vinho e 1/6 do linho, além de três quarteiros de direituras de

---

<sup>2</sup> Podendo, talvez, durante os tempos do condado de Coimbra (878 a 979) ter-lhe pertencido.

<sup>3</sup> Veja-se, para o vasto espaço coimbrão, Maria Helena da Cruz Coelho, «A propósito do foral de Coimbra de 1179» e «Seia — uma terra de fronteira nos séculos XII-XIII», in *Homens, Espaços e Poderes. Séculos XI-XVI*, vol. I, *Notas do Viver Social*, Lisboa, 1990, pp. 107, 122.

<sup>4</sup> Vid. *Documentos Medievais Portugueses*, vol. I *Documentos Régios (D.R.)*, I, Lisboa, 1958, p. 71, doc. 57. Rui de Azevedo afirma, na nota que expende sobre este documento, estar com data errada (E. 1149) — e com tal cronologia se publica, justamente, na *Collecção de livros ineditos de Historia Portuguesa* —, apresentando então aí a datação de 1 de Março de 1121, que lhe atribui um traslado de 11 de Junho de 1312.

<sup>5</sup> Assim aconteceu com as liberdades sessandinas concedidas a Coimbra (Vid. Maria Helena da Cruz Coelho, «A propósito do foral de Coimbra de 1179», pp. 107-108).

<sup>6</sup> *Collecção de livros ineditos de Historia Portuguesa*, p. 580 «e nemhua enjuria façã aaqueles lavradores, verdadeiramente aaqueles aos quaes deu El Rey Dom Fernando, quando saírom os Mouros de Sam Martinho, aiam sas herdades livres e engenhas: e se alguũ homẽ comprar daquelas herdades, sejam sempre lyvres e engenhas».

<sup>7</sup> *Ibidem*: «e se alguũ homẽ quyser vender, onde ha de dar raçom, leyxe a El Rey a meya parte, e ameatade venda livre a quem quyser».

<sup>8</sup> *Ibidem*: «e por nemhũa auçom nom aia hy carytel, nem tomem vosso gado sem juiso e direito».

semente)<sup>9</sup> ou da pesca da lampreia, sáveis<sup>10</sup> e restante pescaria nos canais<sup>11</sup>.

Desenhado fica, pois, em traços largos, o viver de um concelho rural, economicamente estribado na agricultura e pesca fluvial. Mas já então com estratificações sociais — no topo uns quantos proprietários alodiais, descendentes daqueles a quem Fernando Magno concedera as terras conquistadas, os quais podiam ter até dependentes para as amañhar<sup>12</sup>, diferenciados do conjunto dos demais homens comuns que viviam do trabalho da terra alheia, pagando rendas. Seriam os primeiros que deviam servir o rei, portanto responder militarmente, ficando dispensados, por um ano, quando casavam. Ainda que não haja referência expressa à cavalaria vilã e peonagem, é nítida a fractura dos vizinhos em dois estratos sociais, à parte se colocando os que, feridos na sua liberdade, dependiam dos donos das terras.

S. Martinho na tradição, pois, de um evoluir sócio-económico que exigia hierarquizações e dependências<sup>13</sup>.

S. Martinho um concelho que então emergia por entre um forte xadrez senhorial, como amplamente o comprovam as Inquirições<sup>14</sup>.

<sup>9</sup> *Ibidem*. Eram 3 quarteiros porque «hum quarteyro que lheys leyxou o conde Dom Anrique, por remedio de sa alma».

<sup>10</sup> Pagariam 4 e a dízima.

<sup>11</sup> Entregariam «dous peyxes os melhores em mha parte, e duas rações». Era livre «aquela pescaria da Bidoa, que ouve Sam Martinho em nos dias do alvaziil».

<sup>12</sup> *Ibidem*: «e quantos homeês poderdes teer en vossas herdades, servham a vos, e vos a El Rey».

<sup>13</sup> Construimos o mapa deste concelho na base dos 37 lugares incluídos na Terra de S. Martinho, ao tempo das inquirições de 1258. Desse conjunto ficaram por identificar 7 lugares (19%), estando todos os outros incluídos nas 5 freguesias que se apresentam, as quais deviam pois constituir, «grosso modo», o concelho, até pela coincidência de lugares ulteriormente mencionadas no documento do século XIV.

<sup>14</sup> *P.M.H., Inquisitiones*, pp. 990-1002. Basta lermos as inquirições de 1258. Por entre os 37 lugares arrolados na Terra de S. Martinho, 51,4% eram de senhores laicos e eclesiásticos e só 10,8% inteiramente do rei. É facto que os demais lugares — 14 — podiam ser basicamente da Coroa, mas o certo é que neles, para além da posse legítima de haveres pelos privilegiados, ainda muitos bens e direitos lhe eram subtraídos. Diremos que entre a grande nobreza impera a família de Riba Douro que possui as honras de Temonde, Cardoso, Paredinhas e *Rozon*, todas se atribuindo ao fundador da linhagem D. Egas. E à custa das suas honras de Córdova, Vila Verde e Barrô possuem bens imunes, respectivamente, os mosteiros de Freixo, Salzedas e Paçô. De entre os membros desta linhagem são citados, entre outros, Gonçalo Viegas, o Magro (filho do Egas Lourenço de Riba Douro, neto de Lourenço Viegas, o Espadeiro e bisneto de Egas Moniz) e os filhos Mendo Gonçalves da Fonseca e Egas Gonçalves (este casado com Teresa Miguéis). Também os filhos de Egas Gonçalves, Nuno Viegas e Gonçalo Viegas. E ainda Rodrigo Mendes da Fonseca e Teresa Mendes da Fonseca, filhos de

S. Martinho, por fim, entre um viver concelhio trecentista, a que se imporá, forte e decidido, um poder régio, na pessoa de D. Afonso IV. Que para as comarcas vai nomear corregedores que vigiem, e de certa forma moralizem, a vida municipal. Os quais, no âmbito das suas competências, deviam escolher 5 ou 6 homens bons dos concelhos que fossem «veedores» e se encarregassem de «todas aquelas cousas que forem prol e boõ vereamento da dicta uila ou iulgado», origem de novos funcionários, os vereadores<sup>15</sup>. Ordem régia passada a escrito, mas, na prática, «letra morta» ou assumida em acto?

O documento lavrado a 11 de Junho de 1342, em S. Martinho, dir-nos-á que os oficiais régios foram nomeados e agiam com firmeza, protagonizando uma autoridade em exercício.

Afonso Anes, corregedor da Beira, desloca-se até S. Martinho, reunindo as autoridades — um juiz, dois vereadores e três tabeliães<sup>16</sup>. Sabemos assim que, neste pequeno concelho, a ordem régia de serem nomeados homens especialmente zelosos pela administração interna, os vereadores, havia sido cumprida. Em simultâneo, pois, do que se passava em Beja desde 1339 e ocorrerá em Lisboa em 1342 ou 1344 e em Bragança em 1344<sup>17</sup>.

O corregedor vai ordenar que se escreva um livro com as regras do viver comunitário. O qual abre com o «foro», dado por D. Teresa, em latim, mas agora «tornarom no em lymguagem». Quando o português, já desde D. Dinis, era a língua oficial do reino e o latim uma língua tão-só erudita, morta, e reservada para a clerezia culta, os vizinhos tinham que possuir a carta que regulava as suas vidas em linguagem por todos falada e entendida. O que era uma defesa para o concelho, evitando a malícia ou o dolo de qualquer um.

---

Mendo Gonçalves (Vide *P.M.H.*, nova série, vols. II/1 e II/2, *Livro de Linhagens do Conde D. Pedro*, edição crítica de José Mattoso, Lisboa, 1980). Além destes pululava na região uma abundante cavaleiragem, talvez até seus vassalos. Assim muitos bens são ditos de «militibus» e «donne», às vezes associados a «herdadores» ou «ordinum». Como senhores eclesiásticos avultam a Ordem do Hospital (com Vilar de Baixo, Seara e Cetos), enquanto a igreja de S. Martinho possuía a «villa» de Castanheira.

<sup>15</sup> Maria Helena da Cruz Coelho e Joaquim Romero Magalhães, *O poder concelhio das origens às Cortes Constituintes. Notas de História Social*. Coimbra, 1986, pp. 15-16.

<sup>16</sup> O juiz é Vasco Peres, os vereadores, Domingos Martins e outro Domingos Martins (aqui cuidadosamente distinguida a homonímia), os tabeliães, Martim Martins, João Domingues e Lourenço Anes. E, a atribuir valor aos patronímicos, poderia haver laços familiares entre vereadores e tabeliães.

<sup>17</sup> Maria Helena da Cruz Coelho e Joaquim Romero de Magalhães, *ob. cit.* p. 16.

Segue-se a discriminação dos «husos e costumes» locais. Destes, 46,7% reportam-se a um direito costumeiro, enquanto os demais constam basicamente de ordens emanadas então pelo corregedor<sup>18</sup>. Esses costumes antigos abrangem normas concernentes a tributos, a penhoras, sobretudo por dívidas, a multas de crimes, a defesa de bens, como vinhas, soutos ou gado, ou ainda às autoridades e órgãos de governo concelhio. Acercamo-nos, pois, de uma organização concelhia já bastante coesa e interveniente, onde a par dos funcionários dos reguengos (mordomo) e régios (porteiro e meirinho) actuam as autoridades locais. Patenteadas assim as regras de vida da comunidade, diga-se que o corregedor corrobora cerca de 42,9% do conjunto, embora acrescente algumas e intervenha nas demais.

Intervém para embelezar a linguagem, para moderar, humanizar ou viabilizar a justiça, para estipular em concreto certas coimas, por vezes até endurecendo-as quando os crimes o exigiam, ou para regulamentar a administração concelhia. Quer, por exemplo, que em vez de «carytel» se diga «testaçom, que he mays fremoso dizer»<sup>19</sup>; deseja que não se prenda logo um homem só porque não pode dar fiador por dívidas<sup>20</sup>; ordena que se acorra de imediato a homem morto vindo pelo rio<sup>21</sup>; ou se analise caso a caso a justiça a aplicar em crimes por agressão<sup>22</sup>. Mas pune duramente com coimas os que furtam nos terrenos cultivados ou danificam os soutos<sup>23</sup>. Particular atenção lhe merece o aparelho governativo do concelho.

Era costume fazer a assembleia concelhia, semanalmente, à Quarta-feira. Começara por se realizar na feira e depois nos «pousadoyros», achando-se agora mais conveniente ser nos carvalhos da igreja. Manda Afonso Anes: «porque os homees avyam douvyr missa, e encomendarsse a Deos, que porque he logar mays convynhavyl, e mais honrra delRey e da eigreia, que o façam daqui adeante aos carvalhos da egreia o conçelho»<sup>24</sup>. Ainda a ligação estreita entre o sagrado e o profano, a marca do teocentrismo que o largo da igreja protagoniza. E porque num concelho rural, onde tudo se sabe e é divulgado, num perdurável sentido de família larga, as reuniões têm lugar em espaços abertos, públicos, de todos. Exige-se

---

<sup>18</sup> O direito costumeiro está expresso nos 23 itens iniciais e ainda em mais 5 (total de 28), correspondentes aos números de ordem, 27, 28, 29, 30 e 31. Os restantes artigos (até ao 60) foram determinados por outros corregedores e oficiais régios, mas na maioria devem-se ao corregedor Afonso Anes.

<sup>19</sup> *Collecção de livros ineditos de Historia Portugueza...*, p. 581, item 1.

<sup>20</sup> *Ibidem*, pp. 581-582, item 2.

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 583, item 8.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 584, item 11.

<sup>23</sup> *Ibidem*, pp. 589-590, itens 22 e 23.

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 586, item 14.

que os almotacés prestem contas, semanalmente, ao concelho<sup>25</sup> e regulamentam-se as audiências dos juízes, não condescendendo com uma excessiva delonga nos processos<sup>26</sup>.

Aqui, como nos demais artigos, entrevemos um corregedor polido, certamente pela sua formação intelectual, perito nos assuntos judiciais, advogando uma justiça eficaz mas de rosto humano, defensor da ordem interna do concelho, sustentada por funcionários competentes e íntegros. Como outros corregedores, com que já em anteriores trabalhos havíamos travado conhecimento<sup>27</sup>, surge-nos como um homem enérgico, devotado à sua missão de «corregger», sem medos ou hesitações.

Estas marcas estão mais presentes nas ordens que directamente impõe. Que muito nos dizem também da realidade envolvente. Na verdade, metade das questões resolvidas por Afonso Anes visam os abusos da fidalguia. Os senhores — laicos e eclesiásticos<sup>28</sup> — pululavam pela região. E estas normas até nos deixam conhecer muitos dos centros de poder da nobreza, como veremos.

Para com estes privilegiados é implacável o corregedor. Vai legislar no sentido de que os poderosos não defraudem os bens da Coroa ou lhe subtraíam impostos, mas também que não oprimam os homens, exigindo-lhes géneros, gados, palhas ou roupa, e, muito em particular, não interfiram na vida concelhia.

---

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 587, item 18.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 588, item 21.

<sup>27</sup> Referimo-nos à actuação do corregedor João Jusarte, nos coutos do bispo de Coimbra, na década de 30 do século XV, estudada no nosso artigo, «Entre poderes» — análise de alguns casos na centúria de Quatrocentos», sep. *Revista da Faculdade de Letras*, II série, vol. VI, Porto, 1989 e ao enfrentamento do corregedor Afonso Domingues e o arcebispo D. Gonçalo Pereira, por causa da jurisdição de Braga, em 1341, estudado em «O Arcebispo D. Gonçalo Pereira: um querer, um agir», sep. das *Actas do Congresso Internacional sobre o IX Centenário da Dedicção da Sé de Braga*, vol. II/1, Braga, 1990.

<sup>28</sup> De entre os eclesiásticos alude-se aos mosteiros de Salzedas, Freixo, Mancelos, à ordem do Hospital e à freguesia (por certa igreja de Paçô) *Collecção de livros ineditos de Historia Portuguesa...* p. 592, item 30). Quanto aos fidalgos nomeiam-se Vasco Lourenço, cavaleiro de Cardoso, Lourenço Rodrigues e Mem Rodrigues, Pero Rodrigues e Estevainha. Esta última é-nos desconhecida, mas os demais descendem ainda do ramo dos Fonseca. Cremos que Vasco Lourenço da Fonseca é filho de Lourenço Vasques da Fonseca, neto de Vasco Pires da Fonseca, bisneto de Pero Mendes da Fonseca e tetraneto de Mem Gonçalves da Fonseca, que encontramos citado nas Inquirições de 1258. Os três restantes, todos irmãos, são filhos de Rui Vasques da Fonseca, portanto primos do anterior. (Comprove-se através de *P.M.H.*, nova série, vol. II/1 e II/2, *Livro de Linhagens do Conde D. Pedro*, edição crítica de José Maltoso, Lisboa, 1980).

Peremptoriamente interdita os abusos dos privilegiados nos soutos e canais ou a cobrança de portagens, passagens e peagens<sup>29</sup>. Mais, devassa todas as honras e coutos que não tivessem sido legitimados com o édito de Afonso IV<sup>30</sup>. É rigoroso ao exigir que os senhores comprem os géneros de que tiverem necessidade e não os tirem contra a vontade de seus donos<sup>31</sup>, sendo minucioso ao ponto de deixar escrito os casais que devem palha aos respectivos privilegiados<sup>32</sup>. Aí se desenhavam os pólos de pressão senhorial que irradiam para os lugares que os cercam. Só que agora, com «peso e medida»<sup>33</sup>.

Mas os fidalgos são de igual modo, e até com maior firmeza, proibidos de interferir na vida municipal. E eram grandes as arbitrariedades — iam às assembleias concelhias<sup>34</sup>, intrometiam-se nas eleições dos oficiais<sup>35</sup>, coagiam a acção das autoridades<sup>36</sup>, constringiam logo aqueles de que se querelavam<sup>37</sup>. Tudo lhes é defeso, detendo-se ainda o corregedor noutros aspectos da governança, em alguns casos como que repetindo decisões já expressas.

Atenta de novo nas coimas<sup>38</sup> e legisla no sentido de uniformizar as medidas do concelho pelas de Lamego<sup>39</sup>. Preocupa-se, uma vez mais, com as autoridades concelhias — desde logo com o homem que desempenha o cargo de almotacé, que, a ser idóneo, pode desempenhá-lo por dois ou três meses<sup>40</sup>, exige que o procurador apresente contas anuais<sup>41</sup>; determina que fossem pagas as inquirições que se mandassem elaborar<sup>42</sup>; calendariza as reuniões, aludindo agora aos dias de Quarta e Quinta feira, especificando que funcionassem, para os assuntos administrativos, a partir da hora de Prima, e para os judiciais desde a hora de Terça até ao meio-dia<sup>43</sup>; obriga,

<sup>29</sup> *Collecção de livros ineditos de Historia Portugetuza...*, p. 598, item 40; p. 600, itens 42 e 43.

<sup>30</sup> *Ibidem*, pp. 599-600, item 41.

<sup>31</sup> *Ibidem*, pp. 600-601, itens, 44, 45, 46.

<sup>32</sup> *Ibidem*, pp. 594-595, item 35.

<sup>33</sup> Referem-se aí 9 quintãs (uma é dito paço), situando-se 1 em Barrô, 2 em S. João de Fontoura, 2 em S. Martinho, 2 em Paus e 2 em lugares que não conseguimos localizar. Diga-se que há coincidência com as freguesias que, no século XIII, constituiriam o concelho.

<sup>34</sup> *Collecção de livros ineditos de Historia Portugetuza...*, p. 601, item 47.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 602, item 48.

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 603, item 50.

<sup>37</sup> *Ibidem*, pp. 597-598, item 38.

<sup>38</sup> *Ibidem*, p. 606, itens 57-59.

<sup>39</sup> *Ibidem*, p. 604, item 51.

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 604, item 52.

<sup>41</sup> *Ibidem*, pp. 604-605, item 53.

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 605, item 35.

<sup>43</sup> *Ibidem*, p. 605, item 54.



especialmente, ao respeito para com os oficiais concelhios. São eles, como diz, «que teem logar de Deos e delRey» e pelos seus cargos «devem seer muyto honrrados, e temudos, e reçeados». É sua missão «dar recado da terra, e das obras dela, e das cousas que se fezerem», pois doutro modo terão «pena qual lhy for alvidrada»<sup>44</sup>. Neste sentido da responsabilização das autoridades assim prestigiadas, determina que o juiz zele pelo cumprimento do que acabava de ser ordenado, sob pena de 500 soldos, além de pagar a dobrar o dano que as partes recebessem<sup>45</sup>.

Escrito este livro, S. Martinho — pela acção do corregedor Afonso Anes — possuía um código escrito que melhor o defendia das arbitrariedades senhoriais, que reforçava o poder e prestígio dos seus mandantes, que consolidava as normas do seu viver em comum. Assumindo e ratificando velhos usos locais, a tradição, este oficial régio inovou para defender o poder municipal, e, em última instância, o poder do monarca que exercia por delegação.

Se a execução prática dessas regras podia ser difícil, sobretudo no que respeita ao cerceamento dos poderes senhoriais, este ordenamento, assim fixado pela memória da escrita, era uma arma a mais, e de peso, para fortalecer as autoridades locais.

E, assim, quando em Cortes ouvimos queixas dos concelhos contra os corregedores — e elas são muitas e prolongam-se em diacronia — há que sermos críticos. Os corregedores poderiam, em certos aspectos e casos, exorbitar nas suas competências, intrometendo-se na vida local. Mas sem eles alguns concelhos teriam ainda mais dificuldades, do que aquelas que sentiram, em enfrentar outros poderes, e os dirigentes municipais em imporem-se, firmando o seu mando e determinando as regras por que se deviam pautar os homens, em tempos agitados económica e socialmente como os de Trezentos.

Graças a um corregedor podemos hoje seguir, à luz do passado, a vida no quase desconhecido concelho de S. Martinho de Mouros. Graças a esse corregedor, na época, o concelho viu reforçada a sua autoridade e prestígio.

Afinal, a política inovadora de Afonso IV, ao nomear corregedores para favorecer a centralização régia, deu, em última instância, redobrado alento à tradição de um viver em comunidade, que assim se adaptava e encaminhava para enfrentar as novas e mais complexas realidades de uma sociedade em mudança.

<sup>44</sup> *Ibidem*, pp. 605-606, item 56.

<sup>45</sup> *Ibidem*, p. 607, item 60.

